



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA  
PODER EXECUTIVO

ASSESSORIA JURÍDICA DO EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

Registro de Preços para Eventual e Futura Aquisição de 01 (uma) patrulha agrícola, contendo 1(um) trator agrícola potência mínima 85 CV, 4X4, e 01 (uma) carreta agrícola de madeira, 02 (dois) eixos, capacidade mínima 04 toneladas, para atender a necessidade da secretaria municipal de agricultura e meio ambiente do município de Castanheira, estado do Mato Grosso.

Pregão Presencial N.º 17/2019;

Pregoeiro Solicitante;

Poder Executivo Municipal: Interessado.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Pregoeiro do Poder Executivo Municipal de Castanheira, Sr. Wilson Vieira, com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, no sentido de que se o Edital e a Minuta de Contrato, referente o Registro de Preços para Eventual e Futura Aquisição de 01 (uma) patrulha agrícola, contendo 1(um) trator agrícola potência mínima 85 CV, 4X4, e 01 (uma) carreta agrícola de madeira, 02 (dois) eixos, capacidade mínima 04 toneladas, para atender a necessidade da secretaria municipal de agricultura e meio ambiente do município de Castanheira, estado do Mato Grosso.

Compulsando os autos, percebe-se que o edital juntado em anexo a fls. dos autos, contém no preâmbulo o número de ordem em série anual do procedimento licitatório, o nome do órgão interessado, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pelo edital e pela Lei das Licitações, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, assim como a indicação de todas as informações exigidas pelo art. 40, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Examinada a Minuta referida e encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que o Edital e a Minuta guardam regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e, por consequência, OPINO no sentido de que ambos podem ser adotadas.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Castanheira - MT, 04 de Abril de 2019.

JULIANO CRUZ DA SILVA  
OAB-MT n.º 20.861-A  
Assessor Jurídico da Prefeita